

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera as Leis nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

- I- 12% a partir 1 de março de 2020;
- II- 13% a partir de 1 de março de 2021;
- III- 14% a partir de 1 de março de 2022;
- IV- 15% a partir de 1 de março de 2023.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de biodiesel em até dois pontos percentuais, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.

§ 2º Nas cidades com mais de um milhão de habitantes, a adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte coletivo é de 20% (vinte por cento).

§ 3º O parágrafo anterior produzirá efeitos em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação da lei que alterou a redação deste dispositivo.” (NR)

“Art. 1º-A É autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. É autorizada a adição de até 20% (vinte por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, após as indústrias automotiva, de máquinas e de equipamentos que utilizam motor a combustão por compressão realizarem, em até 12 (doze) meses contados da promulgação desta Lei, testes e ensaios em motores e indicarem, com a devida fundamentação, os ajustes técnicos, que eventualmente sejam necessários, para a utilização do percentual objetivado de biodiesel.”

“Art. 1º-B. Após a realização dos testes, conforme definido no Parágrafo único do Art.1º-A, são estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

I - 16% a partir de 1 de março de 2024;

II - 17% a partir de 1 de março de 2025;

III - 18% a partir de 1 de março de 2026;

IV - 19% a partir de 1 de março de 2027;

V - 20% a partir de 1 de março de 2028.”(NR)

“Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado a partir de matérias-primas nacionais produzidas preferencialmente pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.” (NR)

Art. 2º Os incisos XXV, XXXI e XXXII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XXV - Biodiesel: combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

.....

XXXI - Bioquerosene de Aviação: combustível produzido a partir de biomassa renovável em processos dedicados e

definidos conforme regulamento e que pode ser usado em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil.

.....
XXXII - Diesel Verde: combustível produzido a partir de substância derivada de biomassa renovável em processos dedicados e definidos conforme regulamento e composto principalmente de hidrocarbonetos alifáticos, para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsibilidade da demanda de biodiesel é essencial para a viabilização de investimentos na expansão da capacidade produtiva desse combustível no País. Por essa razão, desde a instituição do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel, estabelece-se em lei ou, por delegação legal, em resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final.

Com esse propósito, a Resolução CNPE nº 16, de 29 de outubro de 2018, consoante o disposto na Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, estabeleceu diretrizes para a evolução do percentual de adição obrigatória mínima de biodiesel ao diesel vendido ao consumidor final até 1º de março de 2023.

Apesar disso, é inegável que a definição do referido percentual em lei confere maior segurança para os agentes econômicos interessados em produzir biodiesel. Também não se pode deixar de reconhecer que quanto maior o horizonte temporal do cronograma de adição obrigatória de biodiesel

ao diesel vendido ao consumidor maior é a previsibilidade da sua demanda e, por via de consequência, menor é o risco para os investidores.

Exatamente por essas razões, a presente proposição confere status legal ao cronograma do percentual de adição de biodiesel ao diesel vendido ao consumidor estabelecido no mencionado ato do CNPE, bem como estabelece os percentuais de adição de biodiesel para os anos compreendidos entre 2024 a 2028. Também inova ao estabelecer que nas cidades com mais de um milhão de habitantes a adição mínima obrigatória, em volume, será de vinte por cento de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte coletivo a partir da sua aprovação.

Assim, considerando o amplo espectro de benefícios associados a esta proposição — energéticos, ambientais, e econômicos — solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN